



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.meridiano.dioe.com.br

Quarta-feira, 10 de junho de 2015

Ano I | Edição nº 83

Página 1 de 14

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MERIDIANO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.meridiano.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano

CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro

Telefone: (17) 3475-1116

Site: www.meridiano.sp.gov.br

Diário: www.meridiano.dioe.com.br

Câmara Municipal de Meridiano

CNPJ 01.650.206/0001-20

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro

Telefone: (17) 3475-1250

Site: www.camarameridiano.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.meridiano.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.meridiano.dioe.com.br

Quarta-feira, 10 de junho de 2015

Ano I | Edição nº 83

Página 2 de 14

PODER EXECUTIVO DE MERIDIANO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1093, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2016 e dá outras providências.

ARISTEU BALDIN, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 02 de junho de 2015, aprovou e ele nos termos do inciso III, do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2016 e orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual.

§ Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - assistência à criança e ao adolescente;

V - melhoria da infra-estrutura urbana;

CAPÍTULO II

PRIORIDADES E METAS

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016 especificadas nos Anexos II e IIA, que integram esta Lei, são compatíveis com os programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2013/2017 e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo, toda via, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2016 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Anexo I – Despesas Obrigatórias;

Anexo II – Prioridades e Indicadores por Programas

Anexo IIA – Programas, Metas e Ações

Anexo III – Metas Anuais

Anexo IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Anexo V – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.meridiano.dioe.com.br

Quarta-feira, 10 de junho de 2015

Ano I | Edição nº 83

Página 3 de 14

Anexo VI – Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo VII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Anexo VIII – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Anexo IX – Projeção Atuarial do RPPS;

Anexo X – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Anexo XI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Anexo XII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

§ Único – Os Anexos III, e IV de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorram mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta lei o anexo denominado Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016

Art. 6º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2016, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2013/2017 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016.

Art. 7º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.meridiano.dioe.com.br

Quarta-feira, 10 de junho de 2015

Ano I | Edição nº 83

Página 4 de 14

lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, autorizadas em lei municipal específica e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2016, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado e não processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo

será realizada até o dia 20 de cada mês, respeitando o limite máximo estabelecido no Art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 13 - A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência, e poderá ser destinada a:

I - Cobertura de créditos adicionais; e

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101 de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.meridiano.dioe.com.br

Quarta-feira, 10 de junho de 2015

Ano I | Edição nº 83

Página 5 de 14

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal; e

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão, no mínimo, a despesa por unidade

orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2016 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

§ Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2016, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 19 - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Art. 20 - Nos moldes do art. 165 § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual conterá autorização aos órgãos integrantes do orçamento de até 5% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 21 – Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução Orçamentária Anual, até o limite de 7,5% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.meridiano.dioe.com.br

Quarta-feira, 10 de junho de 2015

Ano I | Edição nº 83

Página 6 de 14

PESSOAL

Art. 22 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observando o limite prudencial disposto no art. 22, § único, da Lei Complementar federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º – Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do ‘caput’;

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do ‘caput’.

§ 2º – A administração pública direta e indireta poderá fazer a revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices.

§ 3º – No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29 - A da Constituição Federal.

Art. 23 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar à

Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 25 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VII

CRITÉRIO PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 26 – Os repasses ao Terceiro Setor deverão ser autorizados por Lei e objetivar a melhoria da qualidade e eficiência da gestão organizacional e dos programas sociais, incrementar os recursos promovendo a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.meridiano.dioe.com.br

Quarta-feira, 10 de junho de 2015

Ano I | Edição nº 83

Página 7 de 14

sustentabilidade das entidades e promover o aumento da participação voluntária dos cidadãos.

§ 1º - Somente poderão receber recursos do município as entidades do Terceiro Setor que:

I - comprovarem sua capacidade jurídica e regularidade fiscal;

II – estar em condições satisfatória de funcionamento;

III – ter prestado contas da utilização de recursos recebidos anteriormente, sem vícios insanáveis;

IV – estar certificada junto ao respectivo conselho fiscal;

V- aplicar ao menos 80% de sua receita total na atividade afim;

VI – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

VII – vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente;

Art. 27 – Para os efeitos desta Lei, entende-se como Terceiro Setor todas as entidades privadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28 - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2015, fica autorizada a liquidação das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 03 de junho de 2015.

ARISTEU BALDIN

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixada no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica desta municipalidade.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

Código Localizador: UHC0SDZS

LEI Nº 1094, DE 03 DE JUNHO DE 2015

(Dispõe de atualização do perímetro urbano da sede do município de Meridiano e dá outras providências).

ARISTEU BALDIN, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 02 de junho de 2015, aprovou e ele nos termos do inciso III, do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica atualizado o perímetro urbano da sede do município de Meridiano, que passa a vigorar com o seguinte roteiro:

“Tem início no ponto 1, com marco cravado no lado esquerdo da FERROVIA, sentido Meridiano a Valentim Gentil, no ponto de divisa com propriedade de Jairo Fernandes Domeni e com área do Patrimônio Público Municipal - Cemitério; daí acompanha pelo lado esquerdo do leito ferroviário ainda com rumo e sentido Meridiano a Valentim Gentil, na distância de 2.196,03 metros (dois mil, cento e noventa e seis metros e três centímetros) até alcançar o ponto 2, marco cravado no mesmo lado esquerdo do leito da referida ferrovia, confrontando com a propriedade de José Lopes Ramos do lado direito e com propriedade de Maria Gonçalves Fagundes e Filhos do lado esquerdo; daí segue com o rumo 3°13'07” SE, na distância de 172,36 metros (cento e setenta e dois metros



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.meridiano.dioe.com.br

Quarta-feira, 10 de junho de 2015

Ano I | Edição nº 83

Página 8 de 14

e trinta e seis centímetros) até o ponto 3, marco localizado na margem esquerda da estrada vicinal MDN - 010, com sentido Meridiano a Valentim Gentil, confrontando com propriedade de Jeder Cássio Rissato do lado esquerdo e com propriedade de Vanir Pedroso Ruiz do lado direito; daí segue com o rumo em $61^{\circ} 32' 19''$ SE, na distância de 751,22 metros (setecentos e cinquenta e um metros e vinte e dois centímetros) até o ponto 4, marco cravado junto a uma passagem de gado, na vicinal MDN - 010, confrontando com propriedade de Ademar Honório dos Santos no lado esquerdo e com propriedade de Luiz Morandini do lado direito; daí segue com o rumo de $85^{\circ} 59' 31''$ NE, na distância de 1.179,91 metros (um mil, cento e setenta e nove metros e noventa e um centímetro) até alcançar o ponto 5, marco localizado na área do PRONAF, confrontando com a propriedade pertencente ao Programa Nacional da Agricultura Familiar do lado esquerdo e com a Gleba 4A de propriedade de Leda Moda de Sá, sucessora de Arlindo Moda e sua mulher Maria de Lourdes Mesquita Moda do lado direito; daí segue com o rumo de $21^{\circ} 04' 14''$ NE, na distância de 137,64 metros (cento e trinta e sete metros e sessenta e quatro centímetros) até o ponto 6, marco cravado no alinhamento do Prolongamento da Rua Luiz Máximo Morandin, lateral direita da Rodovia Vicinal Presidente Tancredo Neves, sentido Meridiano à Rodovia Euclides da Cunha-SP-320, confrontando com a Gleba 3, de propriedade de Nelzo Moda e outros; daí segue com o rumo de $23^{\circ} 37' 50''$ NW, na distância de 565,20 metros (quinhentos e sessenta e cinco metros e vinte centímetros), até o ponto 7, confrontando com a propriedade de José Beran Junior e com a Fazenda Maravilha, denominada de Gleba 2B1-B-1-A, de propriedade de Moacir César Espinosa; daí segue com o rumo de $86^{\circ} 29' 39''$ NE, na distância de 75,06 metros (setenta e cinco metros e seis centímetros) até o ponto 8; daí segue com o rumo de $64^{\circ} 16' 44''$ SE, na distância de 77,94 metros (setenta e sete metros e noventa e quatro centímetros) até o ponto 9; daí segue com o rumo de $65^{\circ} 01' 42''$ SE, na distância de 59,31 metros (cinquenta e nove metros e trinta e um centímetros) até o ponto 10; daí segue com o rumo de $65^{\circ} 37' 26''$ SE, na distância de 68,49 metros (sessenta e oito metros e quarenta e nove centímetros) até o ponto 11, confrontando do ponto 7 ao ponto 11, com Fazenda Maravilha, denominada de Gleba

2B1-B-1-A, de propriedade de Moacir César Espinosa; daí segue com o rumo de $30^{\circ} 31' 11''$ NE, na distância de 11,87 metros (onze metros e oitenta e sete centímetros) até o ponto 12; daí segue com o rumo de $63^{\circ} 16' 02''$ NW, na distância de 67,06 metros (sessenta e sete metros e seis centímetros) até o ponto 13; daí segue com o rumo de $33^{\circ} 06' 31''$ NE, na distância de 147,84 metros (cento e quarenta e sete metros e oitenta e quatro centímetros) até o ponto 14; daí segue com o rumo de $62^{\circ} 51' 36''$ NW, na distância de 78,81 metros (setenta e oito metros e oitenta e um centímetros) até o ponto 15, confrontando do ponto 11 ao ponto 15, com a propriedade de Carlos Antônio Pereira e sua mulher Neusa de Oliveira Silva Pereira e outros; daí segue com o rumo de $61^{\circ} 42' 15''$ NW, na distância de 157,76 metros (cento e cinquenta e sete metros e setenta e seis centímetros) até o ponto 16, confrontando com a Estância III C, de propriedade de Clara Almeida Mellado; daí segue com o rumo de $60^{\circ} 12' 29''$ NW, na distância de 166,94 metros (cento e sessenta e seis metros e noventa e quatro centímetros) até o ponto 17, confrontando com a Estância Fazendinha, de propriedade de Ivete Rosa Rizato e seu marido Paulo César Rizato; daí segue com o rumo de $30^{\circ} 32' 27''$ NE, na distância de 226,78 metros (duzentos e vinte e seis metros e setenta e oito centímetros) até o ponto 18, localizado na cerca da lateral direita da Estrada Municipal MDN-334, no sentido Córrego das Pedras a Meridiano, confrontando ainda com a Estância Fazendinha, de propriedade de Ivete Rosa Rizato e seu marido Paulo César Rizato; daí segue pela cerca da lateral direita da Estrada Municipal MDN-334, no sentido Córrego das Pedras a Meridiano até o ponto 19, com o rumo de $63^{\circ} 58' 23''$ NW, na distância de 361,48 metros (trezentos e sessenta e um metros e quarenta e oito centímetros), confrontando com a propriedade de Jairo Fernandes Domeni; daí segue com o rumo de $23^{\circ} 37' 50''$ NW, na distância de 918,95 metros (novecentos e dezoito metros e noventa e cinco centímetros) até o ponto 1, marco inicial da descrição, confrontando ainda com a propriedade de Jairo Fernandes Domeni, encerrando um caminhamento perimetral de 7.420,65 metros (sete mil, quatrocentos e vinte metros e sessenta e cinco centímetros) e uma área incorporada de 213,6244 ha ou 2,136244 Km²."

Art. 2º - Ficam revogadas as Leis nºs 13, de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.meridiano.dioe.com.br

Quarta-feira, 10 de junho de 2015

Ano I | Edição nº 83

Página 9 de 14

10/11/1969 – 05/79, de 12/04/1979 – 10/81, de 08/06/1981 – 170, de 28/03/1990 – 318, de 20/12/1993 – 757, de 07/02/2008 e 1031, de 06/03/2014.

Art. 3º - Fica revogado o artigo 1º da Lei nº 494, de 03/05/1999.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meridiano, 03 de junho de 2015.

ARISTEU BALDIN

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixada no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica desta municipalidade.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

Código Localizador: XU8Y/AIF

LEI Nº 1095, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

(Aprova o Plano Municipal de Educação de Meridiano e dá outras providências)

ARISTEU BALDIN, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 02 de junho de 2015, aprovou e ele nos termos do inciso III, do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Parágrafo Único – São diretrizes do PME:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnologia do País;

VIII – valorização dos profissionais da educação;

Art. 2º - O Plano Municipal de Educação foi elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação da sociedade civil e da Comissão Coordenadora e Técnica instituída pela Portaria nº 043/2014, de 16 de outubro de 2014.

Art. 3º - O município, em articulação com a Comissão Coordenadora e Técnica instituída pela Portaria nº 043/2014, de 16 de outubro de 2014 e o Conselho Municipal de Educação, procederá as avaliações periódicas de acordo com o disposto no presente Plano Municipal de Educação.

§ 1º - A Câmara Municipal, por intermédio da Comissão de Educação, acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação.

§ 2º - A avaliação realizar-se-á a cada 02 (dois) anos de vigência desta lei, cabendo à Câmara Municipal aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas a correções de deficiências e distorções.

Art. 4º - As metas previstas no anexo desta lei serão cumpridas no prazo de vigência deste Plano Municipal de Educação, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 5º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Municipal de Educação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.meridiano.dioe.com.br

Quarta-feira, 10 de junho de 2015

Ano I | Edição nº 83

Página 10 de 14

Art. 6º - O município empenhar-se-á na divulgação deste plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Meridiano, 03 de junho de 2015.

ARISTEU BALDIN

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixada no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica desta municipalidade.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

Código Localizador: /M6ADPON

LEI Nº 1096, DE 03 DE JUNHO DE 2015

(Dispõe de reajuste no valor da doação de combustível para professores da rede pública municipal de que trata o art. 1º da Lei nº 921, de 08/06/2011).

ARISTEU BALDIN, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 02 de junho de 2015, aprovou e ele nos termos do inciso III, do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A concessão de ajuda de custo com o fornecimento de combustível, de que trata o art. 1º da Lei nº 921, de 08 de junho de 2011, a cada professor da rede pública municipal, que exerce as suas funções na escola situada no Povoado de Santo Antônio do Viradouro, neste município, fica reajustada em até R\$ 185,00 (cento

e oitenta e cinco reais), mensais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 03 de junho de 2015.

ARISTEU BALDIN

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixada no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica desta municipalidade.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

Código Localizador: P3RH7XHP

LEI Nº 1097, DE 03 DE JUNHO DE 2015

(Dispõe de denominação em Estrada Vicinal Municipal e dá outras providências)

ARISTEU BALDIN, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 02 de junho de 2015, aprovou e ele nos termos do inciso III, do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Estrada Vicinal Municipal identificada por MDN-333 e MDN 235 que se inicia junto à linha férrea e que segue no sentido do Núcleo do Córrego da Fazenda São João São Pedro, fica efetivamente denominada de "Vicinal Municipal MDN-333 ORLANDO RIZZATO"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meridiano, 03 de junho de 2015.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.meridiano.dioe.com.br

Quarta-feira, 10 de junho de 2015

Ano I | Edição nº 83

Página 11 de 14

ARISTEU BALDIN

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixada no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica desta municipalidade.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

Código Localizador: NYSJVZY6

LEI Nº 1098, DE 03 DE JUNHO DE 2015

(Dispõe de alteração na redação do art. 2º da Lei nº 1077, de 04/02/2015).

ARISTEU BALDIN, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 02 de junho de 2015, aprovou e ele nos termos do inciso III, do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 1077, de 04 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagidos a partir de 04 de fevereiro de 2015.

Meridiano, 03 de junho de 2015.

ARISTEU BALDIN

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixada no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do Artigo 87 da Lei

Orgânica desta municipalidade.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

Código Localizador: 8DZFRBOH

LEI Nº 1099, DE 03 DE JUNHO DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a formalizar doações de lotes de terreno referente ao Programa “FNHIS-HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL” e dá outras providências.

ARISTEU BALDIN, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 02 de junho de 2015, aprovou e ele nos termos do inciso III, do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a formalizar a doação dos lotes resultantes do Programa “FNHIS-HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL”, implantado pela Prefeitura em área desapropriada para este fim, objetos das Matrículas nº 44.912 e 49.342, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis, com área de 3.418,37 m² e 12.474,79 m², respectivamente, localizada na Rua Atílio Baldin e na Avenida Tadao Tobita.

Art. 2º - A formalização das doações previstas no artigo 1º, recaem sobre empreendimento habitacional considerado de interesse público relevante, nos termos do artigo 53-A, da Lei Federal nº 6.766/79, empreendimento este implantado pela própria municipalidade através da Caixa Econômica Federal, tendo sido objeto de regularização fundiária de interesse social, nos termos da alínea VII do artigo 47 da Lei Federal nº 11.977/09.

Art. 3º - Os lotes objetos da formalização das doações destinam-se a fins residenciais e, durante o prazo de 05 (cinco) anos, a contar de 27 de dezembro de 2012, quando foram outorgados os contratos provisórios de doações aos respectivos beneficiários, não poderão ser



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.meridiano.dioe.com.br

Quarta-feira, 10 de junho de 2015

Ano I | Edição nº 83

Página 12 de 14

alienados, sob pena de retrocessão, devendo tal encargo constar no instrumento de doação.

Art. 4º - Os beneficiários obrigam-se a respeitar as normas de uso e ocupação do solo, bem como as demais posturas determinadas pela legislação e pelos órgãos competentes da municipalidade, sendo vedada a utilização do imóvel para fins contrários à lei e aos bons costumes ou em atividades que causem prejuízo à saúde e a segurança dos demais moradores, sob pena de retrocessão, devendo tal encargo constar no instrumento de doação.

Art. 5º - A formalização das doações de lote convalidam as doações já firmadas de forma verbal, cadastradas na Caixa Econômica Federal, equiparando-se para todos os efeitos a instrumentos de ratificação quando for o caso.

Art. 6º - Poderá ainda o Poder Executivo, quando couber, formalizar novos instrumentos de doação aos atuais ocupantes.

Art. 7º - Descumprida qualquer das obrigações previstas nestas lei, o respectivo lote reverterá ao patrimônio municipal, sem qualquer direito a indenização por benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Art. 8º - Verificando-se a ocorrência de quaisquer das hipóteses de retrocessão, previstas nesta lei e no instrumento de doação, deverá o Poder Executivo apurar os fatos por meio do devido processo administrativo, sendo conduzido por uma comissão processante que tenha em sua composição aos menos 01 (um) representado da comissão de moradores da área, garantindo-se o direito de ampla defesa.

Art. 9º - A avaliação dos imóveis objetos da doação, é a constante no cadastro de imóveis da prefeitura municipal, que serve também para o lançamento dos impostos e taxas municipais.

Art. 10 – As despesas com registro do instrumento de doação e averbação das casas edificadas nos terrenos correrão por conta dos interessados.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Meridiano, 03 de junho de 2015.

ARISTEU BALDIN

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixada no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica desta municipalidade.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

Código Localizador: RQ6STUHA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 10 de junho de 2015

Ano I | Edição nº 83

Página 13 de 14

LEI Nº 1100, DE 03 DE JUNHO DE 2015

Acrescenta dispositivos na L.D.O. e no P.P.A. e dispõe de abertura de crédito adiciona-especial e dá outras providências.

ARISTEU BALDIN, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 02 de junho de 2015, aprovou e ele nos termos do inciso III, do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 1043 de 04/06/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015) e a Lei nº 1016 de 05/11/2013 (Plano Plurianual de Investimentos para o período de 2014 a 2017) passam a vigorar acrescidas das seguintes funções, sub-funções, programas, objetivos e metas, conforme abaixo segue:

CÓD	FUNÇÕES	CÓD	S U B - FUNÇÕES	CÓD	PROGRAMAS	CÓD	OBJETIVOS E METAS
10	Saúde	301	Atenção Básica	0102	Atendimento Integral à Saúde	1143	Reforma e Ampliação UBS

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um crédito adicional-especial no Setor de Contabilidade Municipal, no valor de R\$ 2.078,41 (dois mil, setenta e oito reais e quarenta e um centavos), que terá a seguinte classificação no Orçamento vigente, a saber:

020501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0102.1143.0000-REFORMA E AMPLIAÇÃO UBS

4.4.90.51.00-Obras e InstalaçõesR\$ 2.078,41

300.065-Qualismais e Glicemia

Art. 3º - O crédito aberto na forma do artigo 2º da presente lei, será coberto com recurso financeiro proveniente de repasse efetuado pela Secretaria da Saúde do Estado, mediante convênio celebrado com este município, destinado a intervenção de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde -UBS.....R\$ 2.078,41

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 03 de junho de 2015.

ARISTEU BALDIN

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixada no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica desta municipalidade.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

Código Localizador: R/JDOYAA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.meridiano.dioe.com.br

Quarta-feira, 10 de junho de 2015

Ano I | Edição nº 83

Página 14 de 14

LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 03 DE JUNHO DE 2015

*(Dispõe de alteração
na redação do inciso XIII do art. 193
da Lei Complementar nº 061, de
18/01/2011).*

ARISTEU BALDIN, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 02 de junho de 2015, aprovou e ele nos termos do inciso III, do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso XIII do art. 193 da Lei Complementar nº 061, de 18 de janeiro de 2011, que estabelece o Regime Jurídico e Organiza o Quadro de Pessoal do Município de Meridiano, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193 - (ao servidor é proibido):

.....

XIII – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 03 de junho de 2015.

ARISTEU BALDIN

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixada no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica desta municipalidade.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

Código Localizador: NKFYUVPV